



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, N° 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA N° 17216494 / 2023 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I

1. DO OBJETO:

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, conforme solicitação 15647010.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente a ser contratado deverá atuar como Formador no curso Provas Digitais, nos termos do art. 2º, II, da Portaria Conjunta n° 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1407/2022).

1.2.2. O docente a ser contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º, ambos da Portaria Conjunta n° 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência n° 1407/2022).

1.3. Ação educacional:

Trata-se da realização de 4 turmas do curso **Provas Digitais**, proposto pelo Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador da Unidade Avançada de Inovação em Laboratório do TJMG-UAILab, conforme processo 0751749-75.2023.8.13.0000, a ser realizado na modalidade presencial, com carga horária de 24 horas-aula cada turma

1.4. Docente indicado:

Contratação do docente **Bernardo de Azevedo e Souza** por intermédio da pessoa jurídica "Bernardo de Azevedo e Souza Cursos, Treinamentos e Serviços de Informação Ltda", CNPJ 22.585.067/0001-78, para prestação de serviços nos termos da proposta apresentada no evento n° 17493482.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Considerando a crescente digitalização dos processos jurídicos, a importância da preservação da integridade das provas eletrônicas e a necessidade de capacitar magistrados para enfrentar os desafios dessa nova realidade, entende-se que a oferta de cursos especializados é uma iniciativa estratégica para o sucesso da prestação jurisdicional em Minas Gerais, que impactará positivamente a eficiência, na credibilidade e na segurança jurídica da instituição como um todo.

2.1. Motivação:

A EJEJ tem intensificado seus esforços na qualificação do planejamento pedagógico das ações formativas de magistrados e servidores; para tanto, revisou seu Plano de Desenvolvimento Institucional e elaborou seu Projeto Pedagógico e tem construído seus Planos de Desenvolvimentos Anuais - PDA a partir de processos de identificação de prioridades de capacitação, sempre considerando as Diretrizes Pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Esse esforço vem culminando com a construção de itinerários formativos a partir dos processos de trabalho considerados críticos, os quais têm servido de guia para a oferta de módulos de capacitação.

Ao final da ação educacional, espera-se que os participantes sejam capazes de aplicar os aspectos fundamentais das provas digitais, relacionando conhecimentos teóricos e práticos de modo a lidar com os desafios atuais dessa área, contribuindo para aprimorar a produção probatória no contexto das demandas judiciais relacionadas à era digital.

2.2. Alinhamento estratégico:

O alinhamento estratégico refere-se ao macrodesafio 10: Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEJ.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEJ.

Instâncias a que se refere o investimento: 1ª e 2ª Instância.

2.3 Benefícios pretendidos:

O Curso Provas Digitais representará uma oportunidade única para os participantes do TJMG adquirirem conhecimentos especializados, em um campo em constante evolução e aprimorarem suas habilidades para enfrentar os desafios do mundo jurídico digital. Esses benefícios, por sua vez, impactarão positivamente a eficiência, a credibilidade e a segurança jurídica da instituição como um todo.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1. Nome da atividade: Provas Digitais

3.2. Modalidade: Presencial

3.3. Carga-horária de atuação do docente a ser contratado: 22h por turma, totalizando 88 horas/aula (4 turmas). Conforme manifestação COPLAM 17477452.

3.4. Local de realização: EJEJ, situada na Rua Guajajaras, 40 - Centro, Belo Horizonte/MG.

3.5. Público-alvo: Magistradas, magistrados, assessoras e assessores do TJMG.

3.6. Dos quantitativos: Será submetido à capacitação aproximadamente 40 participantes por turma.

3.7. Períodos e horários de realização:

Turma 1: 13, 14 e 15 de março de 2024, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30, com inscrição no período 15/2 a 8/3/2024

Turmas 2 a 4: datas a definir, em comum acordo entre as partes, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30 (sendo a primeira e segunda turma no primeiro semestre e turma 3 e 4 no segundo semestre de 2024)

3.7.1. As datas e horários do curso poderão ser alteradas em comum acordo pelas partes.

3.8. Conteúdo programático:

MÓDULO I

1. INTRODUÇÃO.
2. CONCEITO E ESPÉCIES DE PROVAS DIGITAIS.
3. METADADOS.
4. REQUISITOS DE VALIDADE.

MÓDULO II

1. DOCUMENTAÇÃO DA PROVA DIGITAL.
2. NORMAS E RECOMENDAÇÕES.
3. ETAPAS DE TRATAMENTO DAS PROVAS DIGITAIS.
4. INTRODUÇÃO À INTELIGÊNCIA DIGITAL.

MÓDULO III

1. OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS.
2. PROVAS DE MENSAGERIA.
3. PROVAS DE REDES SOCIAIS.
4. PROVAS DE GEOLOCALIZAÇÃO.
5. PROVAS DE SITES.
6. INICIATIVAS DOS TRIBUNAIS NA ÁREA DE PROVAS DIGITAIS.
7. FONTES E TENDÊNCIAS DE PROVAS DIGITAIS.

3.9. Certificação: A gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição e matrícula será realizada pela EJEJF, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEJF).

3.10. Outras informações: Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para cada etapa dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre a CONTRATADA e a EJEJF, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas, definidos para cada turma, os objetivos da ação educacional, bem como a divisão e a carga horária do curso.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

O presente serviço que se pretende contratar, por processo de inexigibilidade de licitação, é de natureza técnico profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externo de notória especialização, isto é, tem como característica principal o fato do mesmo ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade de contratação por processo de inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular, e notória especialização da empresa que ora se pretende contratar.

4.2. Fundamentação legal:

Art. 6º, XVIII, f, c/c art. art. 72, art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova lei de licitação

- Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018;

- Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

4.4. Escolha do notório especialista:

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha do docente de notória especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, metodologias aplicadas, capacidade de docência e de como tais características pessoais se compatibilizam como tema e os objetivos da capacitação contratada. Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no caput, e não no inciso II, do art. 25 da referida lei – tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, consubstanciada na indicação definida no plano de ação educacional.

Para a execução do presente projeto, optou-se pelo docente Bernardo de Azevedo e Souza para prestação dos serviços, nos termos da proposta apresentada no evento nº 17493482.

Bernardo de Azevedo e Souza é Advogado. Professor dos Cursos de Especialização da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e da Universidade FEEVALE. Professor convidado da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e da Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Possui Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Computação Forense e Segurança da Informação (IPOG). Atuou como Palestrante nas instituições da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), Escola Judicial do Amapá (EJAP) e Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN). Autor dos livros 'Visual Law' (2021), 'Visual Law e Legal Design no Poder Público' (2021), 'Metaverso e Direito' (2022) e 'Manual Prático de Provas Digitais' (2023), todos publicados pela Revista dos Tribunais.

A contratação de serviços para a ação educacional encontra respaldo na norma prevista no artigo 6, XVIII, "f", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – nova lei de licitação, a saber, in verbis:

“Art. 6. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominante intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

"f" treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme preconiza a norma no artigo 6, inciso XIX, na Lei nº 14.133/21, notória especialização: qualidade de profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; lei federal 14.133/21.

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação do docente alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

5. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

Por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual e singular, o objeto não é passível de ser cotejado por meio de critérios objetivos de aferição, sendo, portanto, inexigível a licitação, nos termos do art.74. "f" , da Lei Federal nº14.133/2021, bem como em entendimento solidificado na Decisão nº 493/1998 do plenário do E. Tribunal de Contas da União e na Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018 e 20/2018.

5.1. DO CONTRATO

Tendo em vista que a execução do serviço contratado ocorrerá conforme cronograma abaixo, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a retribuição financeira pelo serviço prestado ocorrerá somente ao final da prestação de serviço **em cada turma**, em meses diferentes, nos termos da proposta 17493482.

Ressaltamos que o prazo para finalizar as atividades será após a última aula em cada turma. Assim, caso haja instrumento contratual, sugerimos o pagamento em até 7 (sete) dias úteis após a entrada de cada Nota Fiscal na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal do contrato.

Turma 1: 13, 14 e 15 de março de 2024, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Turma 2: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Turma 3: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Turma 4: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

As datas e horários do curso poderão ser alteradas em comum acordo pelas partes.

5.2. Obrigações das partes

5.2.1 Para a EJEJ / TJMG:

- a) Divulgar as 4 turmas do curso
- b) Disponibilizar o local do evento, recursos didáticos, tais como microfone, projetor, quadro branco, etc.
- c) Realizar as atividades sob sua responsabilidade, nos termos deste instrumento, por meio de suas unidades definidas;
- d) Aplicar avaliação de reação e encaminhar à Contratada;
- e) Comunicar à Contratada, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização do serviços conforme definido no presente Termo de Referência;
- f) Acompanhar e fiscalizar os serviços contratados;

g) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;

h) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pela Contratada e desde que obedecidos os critérios de aprovação pela EJEJF;

i) Notificar a Contratada, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;

j) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pela Contratada de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

k) Responsabilizar-se pelas despesas do instrutor com a passagens aéreas (origem/Belo Horizonte/origem) e hospedagem.

5.2.2. Para a CONTRATADA:

a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação, em conformidade com a regulamentação da EJEJF/TJMG sobre docentes, disposta na [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022), em especial com os deveres e atribuições definidos no Capítulo II da norma;

b) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento e nas propostas apresentadas, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;

c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJF/TJMG e cumprir o disposto no art. 92, inciso XVI, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

d) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização dos materiais didáticos eventualmente produzidos e disponibilizados, nos termos da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#);

e) Informar os gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;

f) Providenciar, ao final da prestação dos serviços de cada turma, Nota Fiscal para fins de pagamento nos termos deste Termo de Referência;

g) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;

h) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados.

i) Responsabilizar-se exclusivamente pela idoneidade e pelo comportamento dos profissionais disponibilizados, eximindo e obrigando-se a indenizar o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente da execução dos serviços objeto deste Contrato, sendo resguardado a esse último o direito de reter o pagamento devido à CONTRATADA para a garantia do ressarcimento do dano total ou parcial ocorrido, observado o devido processo legal;

j) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;

h) Manter as condições definidas no termo de referência e eventual Contrato, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEJF/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometê-lo;

i) Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como com as taxas, impostos, frete, embalagens e outras que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado;

5.2.3 Vigência: Tendo em vista que as 4 turmas estão previstas para serem realizadas no ano de 2024, sugerimos como prazo de vigência para **19/12/2024**.

5.3. Gestão e fiscalização dos serviços contratados:

5.3.1. A gestão dos serviços que, ora se pretende contratar, será exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Gerente da Gerência Administrativa de Formação – GEFOR, subordinada à Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

5.3.2. E, nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para exercer a função de fiscalização do Contrato em referência, será compartilhada entre o servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa de Formação I e servidor efetivo lotado na respectiva Coordenação, aos quais competirão o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

6. VALOR:

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula:

Em razão dos termos da proposta encaminhada, o valor da **total** da contratação será de R\$64.240,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) referente a 88 horas de atuação, sendo o valor da hora aula **R\$730,00 (setecentos e trinta reais)**, com previsão de realização de 4 turmas no ano de 2024.

A razoabilidade da despesa a ser processada pode ser aferida considerando o valor praticado pela empresa em atuações anteriores, conforme notas fiscais 17366441 e Nota de Empenho 17366405 conforme detalhamento abaixo:

Nota fiscal	Carga horária	Valor total do contrato	Valor da hora aula
17366405	8 h/a	R\$10.600,00	R\$1.325,00
17366441	20 h/a	R\$19.380,00	R\$960,00

7. PAGAMENTO:

O serviço a ser contratado será realizado **das 8h30 às 17h30**, conforme cronograma abaixo:

Turma 1: 13, 14 e 15 de março de 2024, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Turmas 2: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Turma 3: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Turmas 4: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Desta forma, o pagamento será efetuado ao término de cada turma, por meio de pagamento por Nota Fiscal, com empenho global, a fim de ser pago apenas o valor referente à carga horária atuada que será de 22h, para atuação como formador, em cada turma.

As datas e horários do curso poderão ser alteradas em comum acordo pelas partes.

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53** (Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado), e está compatível com a programação orçamentária para o ano de 2024 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

9. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:

- Proposta: 17493482
- Valor do empenho global: R\$64.240,00
- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 3255-7
- Conta Corrente: 25896-2
- Razão Social: Bernardo de Azevedo e Souza Cursos, Treinamentos e Serviços de Informação Ltda. (“Bernardo de Azevedo Inteligência Jurídica”)
- CNPJ: 22.585.067/0001-78
- Endereço: Avenida Ganzo, 695/201, Menino Deus, Porto Alegre, RS
- Telefone de contato: (51) 9.9913.7369
- E-mail: contato@bernardodeazevedo.com

10. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o [artigo 5º da Portaria nº 4.717/PR/2020](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos:

- Certidão CAFIMP - evento 17376495;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa - evento 17377108;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - evento 17377514;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – evento 17376991;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - evento 17376937;
- Certificado de Regularidade do FGTS - evento 17377016;
- Certidão Negativa Licitantes Inidôneos - evento 17376486;
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) - evento 17377223;
- Contrato Social - evento 17377300;
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo - evento 17307736;
- Declaração de contratação de menor- evento 17311009;
- Termo de Cessão de Direitos Autorais - evento 17307613;
- Termo de Autorização de Uso de Voz e Imagem - evento 17307591 .

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do [art. 337-M da Lei 14.133/2021](#).

Dessa forma, encaminhamos essa solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Waldeane Vieira
Coordenadora da COFOR I

Lorena Assunção Belleza Colares
Gerente da GEFOR

Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 25/01/2024, às 18:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldeane Geralda Silva Vieira, Coordenador(a)**, em 26/01/2024, às 09:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17216494** e o código CRC **D44DE1A3**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 20, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA 02/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021 - Contratação direta de pessoa jurídica por Inexigibilidade de Licitação - Hipótese do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 - Presença dos requisitos legais para a contratação – Possibilidade.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva em exercício,

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica Bernardo de Azevedo e Souza Cursos, Treinamentos e Serviços de Informação Ltda", CNPJ 22.585.067/0001-78 - para ministrar o curso “Provas Digitais”, por intermédio do docente **Bernardo de Azevedo e Souza**, para 04 (quatro) turmas, na modalidade presencial, com carga horária de 24 horas-aula cada turma, sendo a primeira turma no período de 08 a 10 de abril de 2024 (17792271), no horário de 08h30min às 17h30min, com intervalo de 12h30 às 13h30, e as demais turmas no mesmo horário em datas a definir, pelo valor de R\$16.060,00 (dezesesseis mil e sessenta reais) para cada turma e valor total de R\$64.240,00 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta reais).

O Processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1 - Termo de Referência ([17216494](#));
- 2 - Proposta da empresa indicada à contratação ([17493482](#));
- 3 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral ([17307996](#) e [17377223](#));
- 4 - Contrato Social ([17307629](#) e [17377300](#));
- 5 - Declaração Nepotismo (17307736);
- 6 - Quadro societário (17307706);
- 7 - Termo Autorização de Voz e imagem (17307591);
- 8 - Termo Cessão de direitos autorais (17307613);
- 9 - Declaração Contratação de menor (17311009);
- 10 - Comprovante valor de mercado (17366405);
- 11 - Comprovante de valor de mercado NF (17366441);
- 12 - Certidão negativa Licitantes Inidôneos (17376486);

- 13 - Certidão CAFIMP (17376495);
- 14 - Certidão Contas julgadas Irregulares (17376524);
- 15 - Certidão Negativa Débitos Trabalhistas (18186176);
- 16 - Certidão Tributos Federais (18186321);
- 17 - Certificado Regularidade FGTS (17377016);
- 18 - Certidão Negativa Improbidade Adm e inelegibilidade (17377108);
- 19 - Certidão Negativa Débitos Estaduais (17377514);
- 20 - Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (17608307);
- 21 - Relatório de detalhes do pedido de compra (17637537);
- 22 - Disponibilidade Orçamentária 278/2024 (17651725);
- 23 - CEIS ([17691319](#));
- 24 - Certidão negativa de Débitos Municipais (18232907); e
- 25 - Certidão FGTS (18417361).

É este o relatório. Passo à fundamentação do parecer.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “F” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade,

isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]"

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]"

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

‘A inexigibilidade de licitação para **a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993’. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.”

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além destes requisitos, e daqueles previstos no art. 74, III, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de

licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: [7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extrai-se ainda do mencionado Termo de Referência (17216494) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

A ação educacional em questão refere-se ao curso denominado "Provas Digitais", a ser ministrado na modalidade presencial, para quatro turmas, com até 40 (trinta) participantes cada uma, com 22 horas/aula ministradas pelo pretenso contratado para cada uma das turmas, sendo a primeira nos dias 08, 09 e 10 de abril de 2024 (17792271), e as demais turmas em datas a definir.

Observa-se também que a ação faz parte do Plano de Desenvolvimento Institucional e elaborou seu Projeto Pedagógico e tem construído seus Planos de Desenvolvimentos Anuais - PDA a partir de processos de identificação de prioridades de capacitação, sempre considerando as Diretrizes Pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

E ainda:

O alinhamento estratégico refere-se ao macrodesafio 10: Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEJ.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEJ.

Instâncias a que se refere o investimento: 1ª e 2ª Instância.

Quanto aos benefícios que se pretende alcançar com o curso, retratou a demandante no Termo de Referência:

"Ao final da ação educacional, espera-se que os participantes sejam capazes de aplicar os aspectos fundamentais das provas digitais, relacionando conhecimentos teóricos e práticos de modo a lidar com os desafios atuais dessa área, contribuindo para aprimorar a produção probatória no contexto das demandas judiciais relacionadas à era digital."

(…)

"O Curso Provas Digitais representará uma oportunidade única para os participantes do TJMG adquirirem conhecimentos especializados, em um campo em constante evolução e aprimorarem suas habilidades para enfrentar os desafios do mundo jurídico digital. Esses benefícios, por sua vez, impactarão positivamente a eficiência, a credibilidade e a segurança jurídica da instituição como um todo."

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação

do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 18196664/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I**, o seguinte:

"Durante o planejamento e desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJEF e as áreas de negócio do TJMG, demandantes da capacitação (UaiLab), identificaram a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Nesse contexto, optou-se pela contratação do docente Bernardo de Azevedo e Souza por intermédio da pessoa jurídica "Bernardo de Azevedo e Souza Cursos, Treinamentos e Serviços de Informação Ltda.

O Advogado Bernardo Azevedo é amplamente reconhecido por sua experiência e conhecimento no âmbito das provas digitais. Sua trajetória profissional inclui participação em diversos casos de relevância nacional e sua expertise tem sido frequentemente requisitada em seminários, congressos e palestras sobre o tema, nos termos dos atestados de capacidade técnica apresentados (15647914, 15647977 e 15648055). Possui notória especialização: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a satisfação do contrato, conforme proposta (17493482)

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação do docente alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso."

Resta claro estar atendido o requisito, tendo em vista que a área demandante, expressamente aduz que o trabalho do pretense contratado, especificamente, é essencial e reconhecidamente adequado ao atendimento dos interesses do Tribunal.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam

inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "F" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos.** E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos

Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). ([TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.](#))" (Grifamos)

No tocante à qualificação operacional da empresa que se pretende contratar, foram prestadas as seguintes informações no Termo de Referência elaborado para esta contratação ([17375476](#)):

“4.4. Escolha do notório especialista:

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha do docente de notória especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, metodologias aplicadas, capacidade de docência e de como tais características pessoais se compatibilizam como tema e os objetivos da capacitação contratada. Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no caput, e não no inciso II, do art. 25 da referida lei – tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, consubstanciada na indicação definida no plano de ação educacional.

Para a execução do presente projeto, optou-se pelo docente Bernardo de Azevedo e Souza para prestação dos serviços, nos termos da proposta apresentada no evento nº 17493482.

Bernardo de Azevedo e Souza é Advogado. Professor dos Cursos de Especialização da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e da Universidade FEEVALE. Professor convidado da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e da Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Possui Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Computação Forense e Segurança da Informação (IPOG). Atuou como Palestrante nas instituições da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), Escola Judicial do Amapá (EJAP) e Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN). Autor dos livros 'Visual Law' (2021), 'Visual Law e Legal Design no Poder Público' (2021), 'Metaverso e Direito' (2022) e 'Manual Prático de Provas Digitais' (2023), todos publicados pela Revista dos Tribunais.

A contratação de serviços para a ação educacional encontra respaldo na norma prevista no artigo 6, XVIII, "f", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – nova lei de licitação, a saber, in verbis:

“Art. 6. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominante intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

"f" treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme preconiza a norma no artigo 6, inciso XIX, na Lei nº 14.133/21, notória especialização: qualidade de profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; lei federal 14.133/21.

Assim, entendemos, *s.m.j.*, que a atuação do docente alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso."

É de se concluir, portanto, pela indubitável experiência da empresa Bernardo de Azevedo e Souza Cursos, Treinamentos e Serviços de Informação Ltda. (Bernardo de Azevedo Inteligência Jurídica), e de seu docente Bernardo de Azevedo e Souza, correlacionada aos serviços que se pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no presente caso.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr ^[10], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços

técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[11], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [12] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Consta da descrição da necessidade de contratação do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: (18196664)**

"As ações educativas de formação e aperfeiçoamento oferecidas pela EJEF, formato de curso que ora se pretende contratar, são realizadas de forma a cumprir o Planejamento e a Gestão Estratégica do TJMG para o período de 2021 a 2026, evento SEI nº Estudo 18196664 em especial de seu Macrodesafio XII - Fortalecimento da Estratégia de Tecnologias da Informação e Comunicação (art. 4º, XII da Resolução TJMG nº 952/2020, evento 18220441). Neste contexto, as ações educacionais da EJEF tem por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais, preferencialmente de magistrados e servidores do TJMG, em campo específico ou interdisciplinar do conhecimento, em complementação à formação acadêmica, com vistas ao aprimoramento da atuação no Poder Judiciário e, conseqüentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem empreendendo esforços para se adaptar aos novos tempos e dar respostas mais efetivas à sociedade, uma vez que o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais desafiado a se modernizar, inovar e lidar com novas realidades tecnológicas e disruptivas.

Neste processo de inovação surge como facilitador o UAILab, Unidade Avançada de Inovação em Laboratório do TJMG, buscando contribuir para a construção de um serviço público de excelência, que seja inovador, incentivando projetos e ideias que transformem as atividades do Judiciário em todos os segmentos: tecnológico, organizacional, de gestão administrativa e de pessoas, entre outros.

Entre as competências do UAILab previstas na Portaria Conjunta 1.337, de 2022, destaca-se aquela referente à atribuição de "desenvolver a cultura de inovação, por meio do fomento e da promoção de treinamentos, em conjunto com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes n- EJEF;" (art. 5º, inc. II).

Considerando a crescente digitalização dos processos jurídicos, a importância da preservação da integridade das provas eletrônicas e a necessidade de capacitar nossos magistrados e assessores para enfrentar os desafios dessa nova realidade, entendemos que a oferta de cursos especializados é uma iniciativa estratégica para o sucesso de nossa instituição."

Nesse passo, para explicitar o cumprimento do requisito, valemo-nos mais uma vez do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17216494/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I** que em seu subitem 4.3, consignou o seguinte:

“4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.”

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e assessores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (17216494) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[13], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise tais elementos foram consignados no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17216494/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I**, identificando a necessidade da contratação, bem como as descrições da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[14] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

(...)

Art. 6º - O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II – demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;
- IV - estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:
 - a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta públicas ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VI - estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II - ganhos de eficiência na utilização dos recursos;

III - sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

IV - presença de riscos e sua distribuição entre as partes.

§ 3º - Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 4º - Na hipótese de, após o levantamento de que trata o inciso V do caput, a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, conquanto se note a inversão da ordem de apresentação pela demandante dos indispensáveis documentos para a contratação previstos no inciso I do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021, posto que o Estudo Técnico Preliminar deve não só anteceder, mas servir de base para o Termo de Referência, a GEFOR/COFOR I, apresentou através do evento 18196664, Estudo Técnico Preliminar seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, nele consignando que durante o planejamento e desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJEF e as áreas de negócio do TJMG, demandantes da capacitação (UaiLab), identificaram a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal, e em face da notória especialização e conceituação no campo de sua especialidade, por parte da empresa BERNARDO DE AZEVEDO E SOUZA CURSOS, TREINAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA., e de seu docente Bernardo de Azevedo e Souza, sua Contratação Direta por inexigibilidade de licitação é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, constando ainda do ETP os seguintes tópicos:

(...)

1.1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO;

1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO;

1.3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;

1.4. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS;

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

2.1. ANÁLISE DE RISCO

(...)

3.1. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS;

3.2. LEVANTAMENTO DE MERCADO;

3.3 ESTIMATIVA DO VALOR CONTRATAÇÃO;

3.4. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO e CONSIDERAÇÕES SOBRE CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES;

4. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO;

5. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS;

6. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO.

Apresentou ainda o Termo de Referência acostado ao evento 17216494, materializando, por parte da área demandante, o planejamento administrativo da contratação.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, opina-se pela regularidade de seu processamento quanto ao inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 20121, diante da confecção e juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (18196664) e do Termo de Referência (17216494) devidamente aprovados.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor de R\$64.240,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), se encontra detalhada no subitem 3.3 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 18196664, no subitem 6 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17216494/2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR I, bem como no Pedido de Compra acostado ao evento 17637537.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º ^[15], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 17608307 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 17651725 (Disponibilidade Orçamentária nº 278/2024).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos de eventos 17691319 (CEIS/CNEP), 17377108 (CNIA), 17376495 (CAFIMP), 18186176 (CNDT), 18186321 (CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL), 18233024 (CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL), 18232907 (CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL) e 18186081 (FGTS).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise a razão da escolha do pretense contratado se encontra estampada no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (18196664), que assim aduziu:

"Nesse contexto, optou-se pela contratação do docente Bernardo de Azevedo e Souza por intermédio da pessoa jurídica "Bernardo de Azevedo e Souza Cursos, Treinamentos e Serviços de Informação Ltda."

O Advogado Bernardo Azevedo é amplamente reconhecido por sua experiência e conhecimento no âmbito das provas digitais. Sua trajetória profissional inclui participação em diversos casos de relevância nacional e sua expertise tem sido frequentemente requisitada em seminários, congressos e palestras sobre o tema, nos termos dos atestados de capacidade técnica apresentados (15647914, 15647977 e 15648055). Possui notória especialização: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a satisfação do contrato, conforme proposta (17493482)

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação do docente alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso."

E também no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17216494/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I que expressamente consignou:

"Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha do docente de notória especialização se dá de acordo com sua formação, experiências, metodologias aplicadas, capacidade de docência e de como tais características pessoais se compatibilizam como tema e os objetivos da capacitação contratada. Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no caput, e não no inciso II, do art. 25 da referida lei – tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, consubstanciada na indicação definida no plano de ação educacional.

Para a execução do presente projeto, optou-se pelo docente Bernardo de Azevedo e Souza para prestação dos serviços, nos termos da proposta apresentada no evento nº 17493482.

Bernardo de Azevedo e Souza é Advogado. Professor dos Cursos de Especialização da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e da Universidade FEEVALE. Professor convidado da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e da Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Possui Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Computação Forense e Segurança da Informação (IPOG). Atuou como Palestrante nas instituições da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), Escola Judicial do Amapá (EJAP) e Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN). Autor dos livros 'Visual Law' (2021), 'Visual Law e Legal Design no Poder Público' (2021), 'Metaverso e Direito' (2022) e 'Manual Prático de Provas Digitais' (2023), todos publicados pela Revista dos Tribunais.

(...)

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação do docente alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso."

Reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, vamos nos valer do que registrou a DIRDEP/GEFOR/COFOR I, no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17216494/2023** -

EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I:

6.VALOR:

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula:

Em razão dos termos da proposta encaminhada, o valor da total da contratação será de R\$64.240,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) referente a 88 horas de atuação, sendo o valor da hora aula R\$730,00 (setecentos e trinta reais), com previsão de realização de 4 turmas no ano de 2024.

A razoabilidade da despesa a ser processada pode ser aferida considerando o valor praticado pela empresa em atuações anteriores, conforme notas fiscais 17366441 e Nota de Empenho 17366405 conforme detalhamento abaixo:

Nota fiscal	Carga horária	Valor total do contrato	Valor da hora aula
17366405	8 h/a	R\$10.600,00	R\$1.325,00
17366441	20 h/a	R\$19.380,00	R\$960,00

Ressalta-se que os documento que corroboram a assertiva da demandante quanto a justificativa de preço, referem-se a contratações realizadas a menos de um ano, e considerando que a análise de preço é atribuição afeta à área demandante da contratação, face à natureza eminentemente técnica das informações, tem-se por cumprida a determinação constante do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que o preço da pretendida contratação seja compatível com os valores praticados no mercado, mormente em razão dos valores comparativos apresentados, referirem-se a contratações de mesmo objeto.

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no subitem 5.1 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17375476/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II**, o seguinte:

"5.1. DO CONTRATO

Tendo em vista que a execução do serviço contratado ocorrerá conforme cronograma abaixo, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a retribuição financeira pelo serviço prestado ocorrerá somente ao final da prestação de serviço em cada turma, em meses diferentes, nos termos da proposta 17493482.

Ressaltamos que o prazo para finalizar as atividades será após a última aula em cada turma. Assim, caso haja instrumento contratual, sugerimos o pagamento em até 7 (sete) dias úteis após a entrada de cada Nota Fiscal na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal do contrato.

Turma 1: 13, 14 e 15 de março de 2024, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30 (data alterada para 08 a 10 de abril, conforme Manifestação 17792271)

Turma 2: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Turma 3: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

Turma 4: datas a definir, das 8h30 às 12h30 e das 13h30 às 17h30

As datas e horários do curso poderão ser alteradas em comum acordo pelas partes."

Em manifestação posterior ([17792271](#)), a COFOR I, informou haver alterado a data inicial do curso, passando a Turma 1 para o período de 08 a 10 de abril de 2024, no horário de 08h30min às 17h30min.

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo ([17449323](#)).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES.

Apresentou ainda em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz. ([17449323](#)).

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica **Bernardo de Azevedo e Souza Cursos, Treinamentos e Serviços de Informação Ltda.**, CNPJ 22.585.067/0001-78, para o fim específico de ministrar o curso "Provas Digitais", atuando como formador o docente Bernardo de Azevedo e Souza, na modalidade presencial, para quatro turmas, sendo **a primeira no período de 08 a 10 de abril de 2024** ([17792271](#)), e as demais turmas em data a definir, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas/aula por turma, totalizando 88 (oitenta e oito) horas/aula, por R\$16.060,00 (dezesseis mil e sessenta reais) cada turma, totalizando a contratação R\$64.240,00 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta reais), com quitação do valor a ser efetuado ao término do curso de cada uma das turmas, por meio da emissão de Nota Fiscal, com empenho global, de acordo com o total de horas efetivamente trabalhadas, e nos termos da proposta comercial apresentada.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal, e que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe,

neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Assessora Jurídica - ASCONT

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro
Assessora Jurídica II - ASCONT

-
- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).
- [6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).
- [7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> Acesso em 06/02/2024.
- [11] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.
- [12] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.
- [14] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [15] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 20/03/2024, às 16:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro, Assessor(a) em Exercício**, em 20/03/2024, às 16:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17815682** e o código CRC **7F0DEBCF**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 6082 / 2024

Processo SEI nº: 1038669-68.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 028/2024

Número da Contratação Direta: 02/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes à ação educacional intitulada "Provas Digitais", atuando como formador o docente Bernardo de Azevedo e Souza.

Contratada: BERNARDO DE AZEVEDO E SOUZA CURSOS, TREINAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. - CNPJ 22.585.067/0001-78.

Vigência: Até 19 de dezembro de 2024

Valor total: R\$ 64.240,00 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica BERNARDO DE AZEVEDO E SOUZA CURSOS, TREINAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA., com o fim específico de ministrar, para 04 (quatro) turmas, o curso intitulado "Provas Digitais", atuando como formador o docente Bernardo de Azevedo e Souza, na modalidade presencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 278/2024 (17651725).

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA

Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 20/03/2024, às 17:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18424408** e o código CRC **BF640201**.

Liberando o servidor Marcelo Abeilard Albuquerque Lima Andrade Goulart, 1-226050, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial de Justiça, efetivo, da comarca de Viçosa, para o exercício de mandato eletivo no Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - SINDOJUS, no período de 08/01/2024 a 31/12/2026, ficando retificada a Portaria nº 172/2024, publicada no DJ-e de 16/01/2024 (Portaria nº 2257/2024-SEI).

Nomeando:

- Bruno Pessoni Neves, 1-269092, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A657, PJ-56, por indicação do Juiz de Direito Otávio Augusto de Melo Acioli, que responde pela 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni (Portaria nº 1853/2024-SEI);
- Lilian Meire da Silva, 1-156927, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, para o cargo de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L844, PJ-77, da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Vespasiano (Portaria nº 2591/2024-SEI).

ATO DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. RAQUEL GOMES BARBOSA, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 6082 / 2024

Processo SEI nº: 1038669-68.2023.8.13.0000

Processo SIAD n.º: 028/2024

Número da Contratação Direta: 02/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes à ação educacional intitulada "Provas Digitais", atuando como formador o docente Bernardo de Azevedo e Souza.

Contratada: BERNARDO DE AZEVEDO E SOUZA CURSOS, TREINAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. - CNPJ 22.585.067/0001-78.

Valor estimado: R\$ 64.240,00 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta reais).

Vigência: Até 19 de dezembro de 2024.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica BERNARDO DE AZEVEDO E SOUZA CURSOS, TREINAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA., com o fim específico de ministrar, para 04 (quatro) turmas, o curso intitulado "Provas Digitais", atuando como formador o docente Bernardo de Azevedo e Souza, na modalidade presencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 278/2024 (17651725).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa
Juíza Auxiliar da Presidência

CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

GERÊNCIA DE SUPORTE AOS JUÍZADOS ESPECIAIS

SELEÇÃO PÚBLICA PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL E DO INTERIOR

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA JUÍZES LEIGOS Nº 001/2019

ELIMINAÇÃO DE CANDIDATAS CONVOCADAS PARA O MÓDULO PRÁTICO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS

Em observância ao disposto nas alíneas "c e h" do subitem 15.5.8 do Edital em epígrafe e conforme constou dos processos SEI nº 1003529-70.2023.8.13.0000 e 0351934-18.2022.8.13.0000, ficam eliminadas da lista de classificação da Seleção Pública para formação de cadastro de reserva de Juízes Leigos, os seguintes candidatos:

- Mayana Barbosa Oliveira - 170ª classificação geral de Belo Horizonte - [1003529-70.2023.8.13.0000](#) e [18405421](#);
- Anna Luisa Cordeiro Sousa e Silva - 19ª classificação geral de Montes Claros - [0351934-18.2022.8.13.0000](#) e [18405692](#);
- Lucimara Antunes de Oliveira - 20ª classificação geral de Montes Claros - [0351934-18.2022.8.13.0000](#) e [18391990](#);
- Maria Luíza Mota Ferreira - 22ª classificação geral de Montes Claros - [0351934-18.2022.8.13.0000](#) e [18391996](#).

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.